

---

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 07/2018  
ARGUIDO: FILIPE ANTÓNIO BESSA DA ROCHA  
LICENCIADO FPAK N.º 22865

---

### ACÓRDÃO

I - No dia 11 de Julho de 2018, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a:

- FILIPE ANTÓNIO BESSA DA ROCHA, licenciado FPAK com o n.º 22865,

na sequência dos factos ocorridos no CIRCUITO PARALLELVELOCITY - CLUB, prova que decorreu nos passados dias 07 e 08 de Julho de 2018, no circuito de Braga,

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- FILIPE ANTÓNIO BESSA DA ROCHA, com a licença emitida pela FPAK com o n.º 22865.

III - Depois de analisadas as provas constantes junto aos autos, nomeadamente as declarações do Arguido prestadas no âmbito do processo, o relatório da verificação técnica, do Colégio de Comissários Desportivos e demais documentação junta aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa os seguintes factos:

#### FACTOS PROVADOS

1. O Arguido, nos dias 07 e 08 de Julho de 2018, participou na prova acima indicada, inscrito no Troféu Figueiredo e Silva, tendo-lhe sido atribuído o número 99.

2. No final do treino cronometrado, o Karting do concorrente ora Arguido foi submetido às habituais verificações técnicas, tendo-se verificado que o mesmo não apresentava a espuma do filtro de ar, facto que configura uma infracção técnica nos termos do artigo 1.1.3 do RTNK 2018 - Iniciação Figueiredo e Silva.
3. Consequentemente, nos termos da alínea g) do artigo 38.2 das Prescrições Específicas de Karting 2018, foram anulados ao Arguido todos os tempos obtidos.
4. O Arguido, em declarações prestadas, afirmou que desconhecia que o Karting não estaria conforme os regulamentos, lamentou não ter sido mais diligente, nomeadamente no controle do trabalho dos mecânicos que prestam assistência ao Karting, de modo a evitar que esta situação tivesse acontecido.

## DO DIREITO

### *REGULAMENTO TÉCNICO NACIONAL DE KARTING 2018*

#### *Iniciação - Troféu Figueiredo e Silva*

#### *Art. 1 - PRINCÍPIOS GERAIS*

*(...)*

*1.1.3 - É expressamente proibido, seja por parte do condutor ou de qualquer elemento da sua equipa, adicionar ou retirar qualquer componente e/ou efetuar qualquer modificação ou alteração que altere as características iniciais com que o motor foi distribuído. Após a entrega do conjunto, motor completo e campânula de embraiagem, a manutenção das características e condições iniciais do mesmo é da inteira responsabilidade do concorrente/ condutor ou de qualquer elemento da sua equipa.*

---

*Prescrições Específicas de Karting 2018*

*Art. 38 - PENALIDADES*

*(...)*

*38.2 - Diversas penalidades - além destas, ou em substituição das penalidades previstas no Art. 12 do CDI, poderão ainda determinar as seguintes penalidades mínimas, bem como quaisquer outras previstas nestas*

*PEK.*

*(...)*

*g) condutor em infracção técnica durante ou após os treinos cronometrados - anulação de todos os tempos - obtidos.*

*REGULAMENTO DISCIPLINAR*

*Artigo 28º*

*(Faltas graves)*

*São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:*

*(...);*

*i) Utilização de viatura detetada com infracção técnica;*

*(...);*

Os factos descritos nos artigos 1º a 3º consubstanciam a prática, a título negligente, por parte do Arguido, de uma infracção disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar.

O Arguido beneficia como circunstâncias atenuantes:

- Ter confessado os factos e demonstrando arrependimento por não ter sido mais diligente, de modo a evitar que o seu karting estivesse a correr, por seu desconhecimento, em desconformidade com o regulamento.
- O bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infracção anterior, o que milita a seu favor como facto atenuante (artº 20º al. a) do Regulamento de Disciplina).

#### DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, tendo em conta o facto de se tratar de uma categoria de iniciação, cuja idade dos pilotos ronda os 5 e 7 anos, o grau de culpa e censurabilidade, as circunstâncias atenuantes acima referidas e as razões de direito indicadas, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido FILIPE ANTÓNIO BESSA DA ROCHA, licenciado FPAK com o n.º 22865, procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave, prevista e punida pelo artigo 28º al. i) do R.D.F.P.A.K., na pena de suspensão por um período de 3 (três) meses.
- b) No entanto, atento o facto de a infracção ter sido cometida a título negligente, às especiais circunstâncias atenuantes que concorrem em favor do Arguido e convencidos de que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do Art. 12º, nº 5 do R.D.F.P.A.K., a pena de suspensão de TRÊS MESES aplicada ao Arguido é suspensa na sua execução por igual período.

- 
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2018

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*João Filipe da Silva Folque Gouveia*

*Joaquim António Diogo Barreiros*